



DECISÃO FINAL À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico n° 92002/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, incluindo calibração a teste de segurança elétrica de acordo com o previsto pelo fabricante, nos equipamentos médicos hospitalares, odontológicos e de imagem, para atender as necessidades das unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A pessoa jurídica **SAMTEC TECNOLOGIA MEDICA LTDA** inscrita no **CNPJ n° 12.751.949/0001-02** inconformadas com os termos do Edital do **Pregão Eletrônico n° 92002/2026**, apresentaram impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional cpsmc.licitacoes@gmail.com.

A Lei Federal n° 14.133/21 em seu artigo 164 diz que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”. Assim, o recebimento do pedido de impugnação é **tempestivo**.

2. DO MERITO

O pleito da empresa está disponível integralmente no Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e no site institucional do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC. Links: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/consorcio.php/licitacao/abertas> e <https://cpsmcrato.ce.gov.br/portalcompras>.

3. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Insurge-se a empresa SAMTEC TECNOLOGIA MEDICA LTDA, requere:

- I. Inclusão de exigência de autorização do INMETRO como requisito de qualificação técnica para a execução de serviços de manutenção /ou reparo em balanças eletrônica e mecânicas, assim como, manutenção e/ou reparo



em esfigmomanômetro.

Este Pregoeiro ao analisar a pertinência jurídica do ponto impugnado, e por se tratar de questões técnicas, foi consultado a unidade demandante responsável pela elaboração dos artefatos da fase de planejamento, o qual manifestou:

“3. ANÁLISE TÉCNICA E FUNDAMENTAÇÃO PARA O NÃO ACOLHIMENTO

3.1. O edital/Termo de Referência já contemplam a conformidade metrológica e a calibração com rastreabilidade (INMETRO/RBC).

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência deixam expresso que a contratação visa assegurar conformidade metrológica, com atendimento ao INMETRO e à Rede Brasileira de Calibração (RBC), além do cumprimento de normas sanitárias e técnicas aplicáveis.

O próprio TR reforça que a manutenção periódica é indispensável para garantir: (i) cumprimento de normas técnicas/sanitárias; (ii) conformidade metrológica (INMETRO/RBC); e (iii) ampliação da vida útil do patrimônio público, com segurança e economicidade.

Além disso, a minuta contratual (Anexo III) prevê que o recebimento/atesto da execução considerará, inclusive, conformidade com normas da ANVISA, INMETRO e recomendações do fabricante, bem como recusa de serviços em caso de ausência de calibração adequada ou inconformidades técnicas.

Conclusão técnica deste ponto: o edital não é omissivo quanto ao aspecto metrológico; ao contrário, exige resultado técnico e evidências de conformidade (calibração/aferição metrológica) alinhadas a INMETRO/RBC, o que atende ao objetivo de segurança, rastreabilidade e qualidade do serviço.

3.2. A impugnante não demonstra, de forma específica, qual norma impõe “autorização do INMETRO” como requisito obrigatório para manutenção/reparo desses itens (balanças/esfigmomanômetros).

A impugnação sustenta genericamente que haveria obrigatoriedade de autorização do INMETRO, mas não individualiza, para o objeto específico do certame, qual Regulamento Técnico Metrológico (RTM) ou Programa de Avaliação da Conformidade (PAC) aplicável ao caso imporia a exigência como condição de habilitação da empresa para executar manutenção/reparo.

Ainda que mencione a competência do INMETRO na Lei nº 9.933/1999, a impugnante não correlaciona de modo tecnicamente suficiente a norma geral ao requisito editalício de habilitação que pretende ver criado, limitando-se a afirmar que a ausência de exigência “afronta o ordenamento” e “expõe a Administração a riscos”.

Conclusão técnica deste ponto: a pretensão de inserir requisito de habilitação sem demonstração objetiva e específica de obrigatoriedade normativa aplicável ao escopo contratado não se sustenta tecnicamente, sobretudo quando o edital já amarra o resultado esperado à conformidade metrológica (INMETRO/RBC) e à fiscalização/aceite técnico.



3.3. Exigir “autorização do INMETRO” como condição geral de habilitação pode ser medida desproporcional e restritiva, em desacordo com a lógica do próprio planejamento (ETP).

O ETP reconhece que, pela natureza especializada, diversificada e tecnológica do parque de equipamentos, certas atividades (inclusive calibração e aferição metrológica) podem exigir laboratórios acreditados junto ao INMETRO/RBC ou autorização do fabricante, nem sempre concentradas em um único fornecedor.

Por essa razão, o planejamento justifica a subcontratação parcial e excepcional como solução técnica adequada para evitar restrição indevida à competitividade e assegurar continuidade/eficiência, mantendo-se a responsabilidade integral da contratada perante a Administração.

Assim, transformar “autorização do INMETRO” em exigência geral de habilitação (para todo o contrato e para toda a licitante) conflita com a própria premissa técnica do ETP: determinadas atividades podem demandar acreditação INMETRO/RBC, mas isso pode ser atendido via subcontratação pontual e tecnicamente justificada, sem necessidade de restringir o universo de participantes no certame.

Conclusão técnica deste ponto: a exigência postulada pela impugnante, se acolhida como requisito amplo de habilitação, tende a ser desnecessariamente restritiva, porque o modelo técnico do ETP já prevê mecanismo para assegurar conformidade metrológica e serviços especializados (INMETRO/RBC/fabricante) sem reduzir competitividade.

3.4. O Termo de Referência inclui balanças e esfigmomanômetros no parque e, ainda assim, opta por exigir conformidade metrológica (INMETRO/RBC) e controle por aceite/fiscalização, e não “autorização INMETRO” como habilitação.

O próprio TR lista expressamente, no rol de equipamentos abrangidos, balanças (antropométrica/eletrônica) e esfigmomanômetro de coluna, evidenciando que o planejamento conhecia esses itens e tratou a necessidade sob o enfoque de manutenção, calibração e aferição metrológica.

Como visto, a contratação está estruturada para assegurar conformidade por:

- escopo explícito (manutenção + calibração + teste de segurança elétrica + aferição metrológica);
- referência a INMETRO/RBC no TR/ETP;
- mecanismos de recebimento/recusa e correção sem ônus em caso de inconformidades e falta de calibração adequada.

Conclusão técnica deste ponto: adotou solução tecnicamente coerente: exigir desempenho/conformidade (metrológica e de segurança) e prever controle na execução/aceite, em vez de impor requisito genérico e potencialmente restritivo de habilitação.”

Dessa forma, a área técnica concluiu que a exigência pretendida pela impugnante

- consistente na apresentação de “autorização do INMETRO” como requisito de habilitação - não se mostra necessária nem proporcional, podendo inclusive restringir indevidamente a competitividade do certame, em afronta ao princípio da ampla concorrência previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



Ressaltou-se, ainda, que a impugnante não indicou de forma objetiva qual regulamento técnico específico imporia tal autorização como condição obrigatória de habilitação para execução do objeto licitado, limitando-se a alegações genéricas.

Por fim, a Unidade Demandante reafirmou que o edital já assegura mecanismos suficientes de controle, fiscalização e aceite técnico dos serviços prestados, exigindo a execução conforme normas da ANVISA, do INMETRO e recomendações do fabricante, garantindo a segurança e a regularidade da contratação.”

4. DA DECISÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, o Pregoeiro do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC no uso de suas atribuições legais, e considerando o parecer técnico elaborado pela unidade demandante, decide **CONHECER** a impugnação pelos motivos mencionados, e, no mérito, em respeito à supremacia do interesse público, rejeitar a insurgência, julgando-a **IMPROCEDENTE**, mantendo as exigências previstas no instrumento convocatório e o certame em dia e hora previamente designados.

Crato/Ceará, 28 de janeiro de 2026.

Cicero Leosmar Parente Gomes
Pregoeiro
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.